



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**EMINENTE RELATOR**

**Representação nº 102-84.2014.6.21.0051**

**Assunto: Representação – Propaganda Política – Propaganda Eleitoral – Internet – Pedido de Concessão Liminar**

**Representante: Partido dos Trabalhadores**

**Representados: Ademar Petry e Partido Progressista de Bento Gonçalves/RS**

**PARECER**

PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. FACEBOOK. SOLIDARIEDADE DO PARTIDO. LINK PATROCINADO. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 57-C DA LEI Nº 9.504/97.

O partido político é solidariamente responsável pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos. Inteligência do artigo 241 do Código Eleitoral.

Configurada está a propaganda eleitoral irregular quando o candidato faz chegar a um maior número de eleitores sua candidatura por meio de página patrocinada no facebook, o que vai em confronto às disposições do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97.

Parecer pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito, pela procedência da representação.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de representação por propaganda eleitoral irregular movida contra o Partido Progressista do Rio Grande do Sul e Ademar Petry, objetivando sejam imputadas as sanções previstas no § 2º do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões, alega o representante que o candidato Ademar Petry, número de candidatura 11.474, está veiculando propaganda eleitoral paga na internet. Afirma que o candidato, utilizando-SE da ferramenta de comunicação do facebook, promoveu sua respectiva candidatura no perfil do Partido Progressista de Bento Gonçalves, página patrocinada, o que é proibido pela legislação eleitoral.

O pedido liminar foi deferido (fls. 24-26).

O Partido Progressista apresentou defesa (fls. 33-37), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não há qualquer elemento que demonstre quem armazena e administra a página guerreada, não havendo qualquer relação do partido com o candidato. No mérito, aduz que não há comprovação da veiculação pelos representados de link de conteúdo patrocinado ou pago pelo Diretório de Bento Gonçalves, candidatos ou Diretório Estadual.

Após, vieram os autos ao Ministério Público Eleitoral para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Não há falar em ilegitimidade passiva do Partido Progressista, vez que o artigo 241 do Código Eleitoral estabelece expressamente a responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos, nos seguintes termos:

“Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos”.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal Eleitoral:

**“Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.**

1. A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m<sup>2</sup>, não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação. 2. Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos. 3. A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97. 4. **Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.** Agravo regimental não provido” (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44 ) (grifou-se)

Não bastasse isso, o documento da fl. 08 dá conta de que o Partido Progressista possui link patrocinado em que divulgou a candidatura do Deputado Estadual Ademar Petry, sendo claro, portanto, o seu conhecimento sobre os fatos e, por consequência, sua responsabilidade solidária. A respeito, importante que se enfatize que o ônus da prova da alegada montagem, e/ou falsidade, caberia ao representado com a apresentação de documento ou comunicação do facebook indicando a inexistência do alegado link patrocinado. Não vindo aos autos qualquer prova neste sentido, não há porque acreditar que os documentos que acompanharam a representação são falsos ou se tratam de montagem.

No mérito, não há dúvida de que os representados incidiram nas disposições no artigo 57-C da Lei nº 9.504/97, que assim prescreve:

“Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).”

O documento da fl. 08 nitidamente demonstra que foi sugerido um link patrocinado a um assinante do facebook, que veicula propaganda eleitoral do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

candidato a Deputado Estadual Ademar Petry, número de legenda 11.474, na página do Partido Progressista.

Considerando que é o titular do perfil quem detém o poder de patrocinar a sua conta, e que isto, dentro da lógica da publicidade eleitoral, visa a expandir número de eleitores atingido pela propaganda, evidente a responsabilidade do candidato, e consequentemente do partido, sobre a publicidade paga.

Diante disso, devida a imposição das sanções previstas no § 2º do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

“- ELEIÇÕES 2012 - RECURSO - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - REPRESENTAÇÃO - SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 57-C, § 2º, DA LEI N. 9.504/1997 - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA PUBLICITÁRIA EM LINK PATROCINADO, PAGO, NO SITE DE RELACIONAMENTOS FACEBOOK - IRRELEVÂNCIA DA RETIRADA DA PROPAGANDA - APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA SOLIDÁRIA AO CANDIDATO E À COLIGAÇÃO - ART. 241 DO CE - PRECEDENTE - PROVIMENTO PARCIAL.

**'A divulgação de link patrocinado no site de relacionamentos Facebook configura a realização de propaganda paga na Internet (art. 57-C da Lei n. 9.504/1997).**

De acordo com o parágrafo único do art. 40-B da Lei n. 9.504/1997, a responsabilidade estará demonstrada "se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda".

Aplica-se solidariamente a multa prevista no § 2º do art. 57-C da Lei n. 9.504/1997 quando a conduta praticada for única, não for possível determinar a participação de cada um dos responsáveis pela sua ocorrência e o benefício dela decorrente for comum a uma chapa ou a mais de um candidato e seu partido/coligação' [TRESC. Acórdão n. 28.102, de 3.4.2013, Rel. Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer]" (RECURSO CONTRA DECISÕES DE JUIZES ELEITORAIS nº 57182, Acórdão nº 28215 de 27/05/2013, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 98, Data 03/06/2013, Página 5-6) – negritou-se.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela rejeição da prefacial arguida e, no mérito, pela condenação dos representados **Ademar Petry** e do **Partido Progressista (PP)** pela veiculação de propaganda eleitoral irregular, sendo-lhes aplicada, por conseguinte, a multa prevista no § 2º do artigo 57-C da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 11 de agosto de 2014.

**MAURICIO GOTARDO GERUM**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto**